



**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS**
Filiada à Confederação Nacional do Comércio - CNC

A FATURA COMERCIAL E O NOVO REGULAMENTO ADUANEIRO

Colaboração: Domingos de Torre

26.02.09

O novo Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto nº 6.759, de 05.02.09, elenca, nos **incisos I a XIV** do artigo 557, as indicações que devem constar da Fatura Comercial, sendo este um documento instrutivo do despacho aduaneiro.

A redação dos **incisos I a X** permaneceu a mesma em relação ao que constava do Regulamento Aduaneiro anterior, à exceção do **inciso II**, ao qual foi acrescida a expressão “e, se for o caso, do adquirente ou do encomendante”. É o caso da importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda. Na do **inciso XI** percebe-se uma pequeníssima alteração, dado que a precedente indicava o “*preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos ao importador*”. A atual redação desse inciso retirou a expressão “.....ao importador”, sendo que o período termina em “concedidos”. A outra alteração na redação em relação a anterior encontra-se no **inciso XII**, que será objeto de comentários mais adiante. A redação dos dois últimos incisos, o **XIII** e o **XIV**, também permaneceu a mesma.

Os comentários e dúvidas têm surgido, no entanto, em relação à nova redação do **inciso XII daquele artigo 557** do Regulamento Aduaneiro, em cotejo com a anterior, que seguem transcritas, assim:

Redação Anterior (Art. 497, Inciso XII):

“Art. 497 – A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

.....
.....
XII – frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura”.

Redação Atual (Art. 557, Inciso XII):

“Art. 557 - A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

.....
.....

XII – custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura”. (As partes grifadas evidenciam as diferenças existentes nas duas redações).

A disposição contida **no inciso I do artigo 77 do atual Regulamento Aduaneiro, a que faz alusão a nova redação do inciso XII**, já existia no Regulamento anterior, com a mesma identificação numérica, a saber:

“Art. 77 – Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8º, §§ 1º e 2º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

.....”



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Filiada à Confederação Nacional do Comércio - CNC

Impõe que se estabeleçam, nesta oportunidade, as diferenças ocorridas na redação do **inciso XII do artigo 557, do novo Regulamento Aduaneiro**, em comparação com a anterior contida no **artigo 497 do que agora foi revogado**.

Inicie-se por dizer que a redação antiga exigia a indicação do “*frete e das demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura*” e a atual substituiu o vocábulo “*frete*” por “*custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77*”, mantendo a exigência que já existia no diploma legal antecedente quanto as “*demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura*”.

Para que se possa entender toda essa situação legislativa é importante o conhecimento da parte histórica que a gerou. É de se dizer que o Decreto nº 1.355, que “*Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt*”, é de 30.12.94, publicado no DOU-1 de 31.12.94. Esse Decreto promulga o Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.94, que trata do “Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – 1994”.

O primeiro Regulamento Aduaneiro, então baixado com o Decreto nº 91.030, é de 05.03.85, publicado no DOU-1 de 11.03.85, e, portanto, anterior às normas que implementaram o artigo VII do Gatt, sendo essa a razão pela qual apenas dispôs em seu artigo 89 e inciso II, que a base de cálculo do imposto de importação era – no caso de alíquota *ad valorem*, “*o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), artigo VII*” (*caput*), mais exatamente “*...o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no qual o Brasil é parte*” (inciso II).

O artigo 90 desse Regulamento Aduaneiro de 1985 dispôs que “*Até 23 de julho de 1986, quando entrará em vigor, no Brasil, o Acordo para implementação do Artigo VII do GATT, o valor aduaneiro será o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas efetivamente pagas para a sua colocação a bordo no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF), deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação*”.

Por esse motivo permaneceu nesse mesmo Regulamento, no que se refere às indicações que devem constar da Fatura Comercial, aquelas antigas e que remontam ao Regulamento de Faturas Comerciais e citou, entre as várias indicações exigidas, na alínea “m” (hoje inciso XII), “*o frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura comercial*”.

O item 2 do Artigo 8º daquele Acordo de Valoração Aduaneira, por outro lado, dispõe:

“2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) o custo do seguro”.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88, ao alterar o artigo 2º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, no tocante, introduziu uma pequena modificação na redação anterior, pois nesta se referia ao “*....valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo.....*”, ao passo que a modificada ficou assim: “*o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo.....*”(as partes grifadas evidenciam as alterações).

A IN-SRF nº 16, de 16.02.98, a se ver de seu artigo 2º, regulando o disposto no Decreto nº 2.498, de 13.02.98, quanto ao contido no item 2 do Art. 8º do Acordo antes referido, estabeleceu as regras para apuração do valor aduaneiro e informou, de forma mais dimensionada, que na “Apuração do valor aduaneiro, qualquer que seja a condição de entrega da mercadoria negociada entre o importador e o exportador, bem como o método de valoração utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:



**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
DESPACHANTES ADUANEIROS**

Filiada à Confederação Nacional do Comércio - CNC

- (a) o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- (b) os gastos relativos a carga, descarga, manuseio, associados ao transporte da mercadoria até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e
- (c) o custo do seguro da mercadoria durante as operações indicadas nos incisos anteriores”. (Grifos novos).

No que respeita ao artigo 2º de tal IN-SRF nº 16, de 16.02.98, mais exatamente ao seu item (b), a COANA baixou o Ato Declaratório nº 003, de 07.01.2000, declarando que:

“Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

Mais tarde, o Regulamento Aduaneiro de 2002, baixado com o Decreto nº 4.543, de 26.12.02, ao dispor sobre a base de cálculo do imposto de importação, baseou-se na matriz daquele Decreto-lei nº 37, de 1966, e manteve sua redação, conforme se vê de seu artigo 75, inciso I.

E foi esse Regulamento Aduaneiro de 2002 que, além de um Capítulo, de nº III, no Livro II, definindo a Base de Cálculo, em seu artigo 75 já com a redação do Decreto nº 4.765, de 24.06.03, criou uma Seção específica para o Valor Aduaneiro, a se ver de seus artigos 76 a 83. Enquanto o artigo 76 estabeleceu que “*Toda a mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*”, o seu parágrafo único definiu o seu controle como sendo a verificação do valor declarado pelo importador e se o mesmo está em conformidade com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. E o artigo seguinte, nº 77, desse Regulamento Aduaneiro de 2002 definiu quais eram os **custos** e os **gastos** que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado e o fez citando como base o artigo 8º, §§ 1º e 2º, do Acordo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1.994. Definiu-os assim:

I - o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Essa redação encontra-se atualmente no artigo 4º da IN-SRF nº 327, de 09.05.03, que é o atual diploma legal regulamentar das normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada.

Tem-se presente, pois, que deverá constar da Fatura Comercial o **CUSTO (1)** de transporte da mercadoria importada **ATÉ (2)**:

= **O PORTO ALFANDEGADO;**
= **O AEROPORTO ALFANDEGADO;**
= **O PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO.** } (3)

ONDE (4) DEVAM (5) SER CUMPRIDAS (6) AS FORMALIDADES DE ENTRADA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO (7).

Note-se que o artigo 79, inciso II, do anterior Regulamento Aduaneiro e o artigo 5º, inciso I, daquela IN-SRF nº 327, de 2003, dispõem que “*Não integram o valor aduaneiro, segundo o método valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ao a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:*



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

Filiada à Confederação Nacional do Comércio - CNC

I.....
II. OS CUSTOS DE TRANSPORTE e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, **INCORRIDOS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO, A PARTIR DOS LOCAIS REFERIDOS NO INCISO I DO ARTIGO 77**". Esta norma decorre, aliás, do próprio Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8º, § 2º e por isso permaneceu no novo Regulamento Aduaneiro, também sob nº 79.

- (1) Custo significa "valor em dinheiro", "preço por que se compra uma coisa", "remuneração por serviço prestado";
- (2) A preposição "até" significa "limitação no espaço" e "limitação no tempo";
- (3) Porto Alfandegado, Aeroporto Alfandegado e Ponto de Fronteira Alfandegado, são locais situados na Zona Primária da Jurisdição Aduaneira nos quais se efetuam a entrada e saída de veículos e mercadorias procedentes do exterior ou a ela destinadas;
- (4) "Onde" é advérbio de lugar;
- (5) O verbo "dever" significa "ter a obrigação de";
- (6) O vocábulo "cumpridas" traduz-se, no caso, por satisfeitas;
- (7) Formalidades de Entrada no Território Aduaneiro. O artigo 26 do Regulamento Aduaneiro assinala que a "entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado". E o artigo 42 dispõe que o responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondente, e a lista de sobressalentes e provisões a bordo.

Tem-se presente, pois, que a citação do frete internacional na Fatura Comercial já era obrigatória pela legislação anterior, sabendo-se que frete é a remuneração pelo transporte de mercadoria. Logo, o custo a que se refere o inciso I do artigo 77, mencionado pelo inciso XII, do artigo 557 do novo Regulamento Aduaneiro, é o efetivamente incorrido pelo transporte da mercadoria até aqueles locais, independentemente da condição de entrega da mercadoria negociada entre o importador e o exportador (Incoterm). Vale dizer: até o local em que devam ser cumpridas as formalidades de entrada do veículo, conforme disposto na legislação aduaneira, antes referida.

Convém, portanto, obter-se uma rápida posição da COANA sobre quais são esses custos de transporte e mesmo de despesas que os emitentes devem indicar ou destacar na Fatura Comercial, evitando-se o cometimento de infrações e a aplicação de penalidades, a despeito da norma benigna contida no artigo 715 daquele novel Estatuto Aduaneiro.

Essa providência impõe-se face ao fato de ser a Fatura Comercial um documento emitido no exterior pelo exportador o qual, no caso, deve ser orientado quanto às exigências impostas pela legislação brasileira.